



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Departamento de Licitações e Contratações Municipais

REQUERIMENTO

Em 02/10/2025.

Faço remessa destes autos a Procuradoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico com fulcro no Art. 16, §§ 1º do Decreto 11.748/2023 para o fim específico de auxiliar e apoiar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida. Frisa-se, ainda, que o Art. 7º, 3º da Lei 14133/2021 apregoa que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. Igualmente o Art. 12, § 2º do Decreto 11.748/2023 sinaliza que agente de contratação/pregoeiro deverá contar ainda com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, que se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental. Por fim, o Art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021 estabelece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Pois bem.

No caso em testilha a empresa **GAMA SOLUÇÕES EM INFRAESTRUTURA LTDA** apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO contra ato que a inabilitou do certame por não ter atendido os requisitos da qualificação técnica.

O fundamento para tal decisão encontra-se em pedido de esclarecimento, cujo teor modifica os requisitos do edital. Ocorre que não fora promovida nenhuma retificação no instrumento. A presente situação prejudicou diretamente a análise dos critérios e requisitos necessários para a habilitação por parte de algumas empresas participantes – incluindo a recorrente. Acredita que seria imprescindível a modificação do Termo de Referência e a respectiva republicação do Edital, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021. Caso seja superada a questão acima apresentada, o que se demonstra pouco provável, requer a possibilidade de realização de diligência para verificação de condição pré-existente da recorrente. Destarte, antes de inabilitar a recorrente, torna-se imprescindível mencionar que a recorrente possui comprovação de qualificação técnica pré-existente a data de realização do presente pregão, a qual é capaz de atender o índice mencionado no pedido de esclarecimento 190.

Pois bem. No tocante a qualificação técnica esposamos do entendimento que não se fez modificações no edital que implicassem nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, eis que a nosso ver houve tão

somente um esclarecimento com o fito de clarear a clausula do Termo de Referencia que trata do atestado operacional que indubitavelmente poderia impactar o exame dos documentos habilitatórios. Neste sentido foi dito que “Quanto ao atestado de capacidade técnica, **com o fito de mitigar interpretação canheta desta exigência e o seu impacto sobre o exame dos documentos habilitatórios** devemos esclarecer que a redação contida no item 9 “qualificação técnica” traz redação extraída do Artigo 67, inciso II da Lei 14.133/2021, que estabelece que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”;

Neste sentido, se observa que o ato convocatório não especificou quantitativos mínimos ou máximos de prova de execução de serviços similares. **Não obstante segue o comando expresso da Lei que prevê a avaliação da aptidão técnica também pela compatibilidade das “quantidades” do objeto da Licitação: Para tanto devemos analisar tal dispositivo em face da literalidade contida no Art. 67, § 2º da lei de Licitações**, ou seja:

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Portanto esta será a análise que será realizada dos licitantes na presente licitação, em conformidade com a jurisprudência do TCESP - TC-006890.989.24-7, em situação análoga ao que aqui se apresenta.”.

Neste julgado do TCESP, similar ao tema aqui apresentado, o ato convocatório não especificou “quantitativos mínimos ou máximos de prova de execução de serviços similares, bastando que os serviços sejam compatíveis e pertinentes ao objeto licitado órgão o instrutor asseverou que *“o atestado de capacidade técnica apresentado pela Contratada, embora indicasse produtos que possuem características análogas com o objeto licitado, revelavam quantitativos incompatíveis com os constantes no edital.*

*Tal qual registrado anteriormente, este quadro fático também indica que a habilitação técnica da empresa ocorreu em **desacordo** com a literalidade do disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, configurando outra falha procedimental manifesta. Segue o comando expresso da Lei, que prevê a avaliação da aptidão técnica também pela compatibilidade das “quantidades” do objeto da licitação:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - ***Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.***; (grifei).

Portanto, o que fez a Administração Municipal foi tão somente clarear aos licitantes que a avaliação da aptidão técnica também se realizaria pela compatibilidade das “quantidades” do objeto da licitação, nos exatos termos do **Art. 67, § 2º da novel lei de Licitações.**

Noutro aspecto, creio que merece revisão Administrativa a possibilidade da recorrente de comprovar sua qualificação técnica pré-existente a data de realização do presente pregão, ou seja, que é capaz de

atender o índice mencionado no pedido de esclarecimento 190, com fulcro no Art. 64, I, da Lei 14.133/2021.

No caso em testilha a revisão da inabilitação e aceite a juntada complementar de atestados de capacidade técnica, se fulcra em uma interpretação moderna e finalística do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, alinhada ao princípio do **formalismo moderado**.

Contudo, essa possibilidade não é um direito absoluto do licitante, mas uma **prerrogativa da Administração**, e depende fundamentalmente de um fator: a comprovação de que o documento apenas **atesta uma condição pré-existente** à data de abertura da sessão do pregão, e não cria um fato novo.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou o entendimento de que é preciso diferenciar:

- **Apresentação de Documento Novo:** Inserir um documento que deveria constar na proposta original e cuja ausência representa o não cumprimento de um requisito. Em regra, **é vedado**.
- **Apresentação de Documento Complementar:** Juntar um documento que serve para **esclarecer ou comprovar uma condição que já existia** no momento da licitação, sanando um vício formal ou uma omissão sanável. Em regra, **é permitido**.

No seu caso, a juntada de um atestado de capacidade técnica para comprovar uma qualificação **pré-existente** se enquadra perfeitamente na segunda hipótese. O licitante não está se tornando qualificado após a inabilitação; ele já era qualificado e apenas deixou de apresentar o documento comprobatório. A juntada posterior serve para **formalizar uma situação de fato e de direito que já existia**.

O Princípio do Formalismo Moderado

A aceitação desses documentos se baseia no princípio do formalismo moderado (ou mitigado), que orienta a Administração a buscar a **proposta mais vantajosa**, evitando que erros formais ou omissões sanáveis, que não comprometem a lisura do processo, levem à inabilitação de um licitante qualificado. O excesso de rigor formal prejudica a competitividade e, em última análise, o interesse público.

Jurisprudência de Referência

O Tribunal de Contas da União é a principal referência no tema e possui decisões consolidadas que amparam essa possibilidade.

TCU - Acórdão 1.211/2021-Plenário

O TCU firmou o entendimento de que é permitida a apresentação de documentos que venham a sanar omissões ou irregularidades na documentação, desde que se refiram a **condições preexistentes à abertura da sessão pública do certame**. A decisão enfatiza que a vedação se refere à inclusão de documento que vise comprovar requisito não atendido no momento da licitação.

[TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0801733-24.2023.4.05.8200](#)

Em um caso sobre apresentação extemporânea de balanço, o TRF-5 aplicou o entendimento do TCU, permitindo a juntada posterior de documento por entender que ele **retratava uma situação jurídica preexistente** à abertura do certame, aplicando a teoria do formalismo moderado.

É a manifestação que, com a brevidade possível, ofereço à apreciação da Procuradoria Geral do Município para auxiliar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida

Att.

Marcelo Henrique do Nascimento

DPAC



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Do Nascimento, Diretor Do Departamento De Licitações**, em 02/10/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0133758** e o código CRC **49D31C87**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00008642/2025-41

SEI nº 0133758